

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 06 / 2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002628/99-22
Acórdão : 202-12.841

30

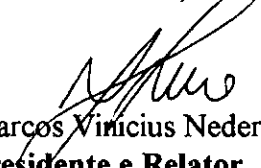
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 113.641
Recorrente : RICEL ELETROENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de projeto e consultoria na área de engenharia, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RICEL ELETROENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002628/99-22

Acórdão : 202-12.841

Recurso : 113.641

Recorrente : RICEL ELETROENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Documento de fls. 01, a empresa acima identificada contesta o indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES.

A exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96 decorreu do fato de a empresa exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES (prestação de serviços na área de engenharia).

Em suas razões impugnatórias, a contribuinte informa que não exerce nenhuma atividade que necessite de profissional habilitado em engenharia, dedicando-se exclusivamente ao exercício das atividades de comércio e assistência técnica de aparelhos eletro-mecânicos. Alega ter procedido à alteração contratual, para que conste apenas as atividades efetivamente exercidas pela empresa.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada (fls. 17):

“EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- Se durante o período de opção a empresa efetivamente exerceu atividade econômica vedada, a exclusão deve ser mantida até prova em contrário da efetiva mudança de atividade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 21, instruído com os Documentos de fls. 22/32, reiterando os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória. Ressalta que a conclusão veiculada no último parágrafo/fls. 18 da decisão monocrática - embora possa parecer lógica - não apresenta consistência por se tratar de presunção não fundamentada em dados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002628/99-22

Acórdão : 202-12.841

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se do indeferimento do pedido de revisão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES. A empresa foi excluída por exercer a atividade econômica de projeto e consultoria técnica na área de engenharia elétrica, conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 em razão do exercício.

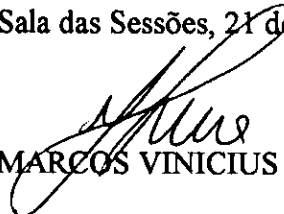
O Fisco baseou-se na atividade registrada pela empresa no Contrato Social, que incluía as referidas atividades não permitidas pela legislação do SIMPLES. A empresa alega, em sua defesa, o exercício exclusivo da atividade de comércio de materiais elétricos e/ou mecânicos, suprimentos e assistência técnica.

Pelo exposto, constata-se que a matéria posta à apreciação deste Colegiado é unicamente fática. A recorrente intitula-se empresa comercial, mas reconhece que, em seu contrato social, estava incluída atividade impeditiva de adesão ao SIMPLES. Todos esse elementos são indícios veementes da atividade praticada pela empresa. Afinal, deve-se pressupor que a empresa exerça a atividade a qual se registrou legalmente.

Caberia, nessa hipótese, a empresa comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o tipo de atividade que exerce. A mera alegação que exerce unicamente a atividade comercial e de assistência técnica não foi acompanhada de elementos de prova. O ônus de contestar as provas indiciárias apresentadas pelo Fisco (contrato social e declaração do agente público) cabe à recorrente. Nem se diga que está a se exigir a apresentação de prova negativa, ou seja, a comprovação do não exercício da atividade impeditiva a adesão ao SIMPLES. A prova requerida, nesse processo, é a que confirma a real atividade exercida pela interessada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de março de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA